

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL**

SENTENÇA

Processo: **1088769-31.2018.8.26.0100**

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(es): [REDACTED] Réu(s): **99**
Tecnologia Ltda

Vistos.

O autor [REDACTED] pede declaração de nulidade de cláusula contratual e a condenação da ré **99 Tecnologia Ltda.** ao pagamento de R\$36.261,00 a título de reparação por dano material. Alega que em 16/01/2018, enquanto prestava serviço como motorista do aplicativo da ré, atendeu a chamada para corrida e foi vítima de roubo praticado por usuários, anunciado no momento em que chegou ao destino. Pouco tempo depois, soube pela polícia militar que seu veículo fora encontrado colidido, o que resultou em sua perda total, dano que deve ser indenizado pela ré, sendo inválida a cláusula em sentido contrário no contrato de adesão.

A ré contestou alegando ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que não tem como selecionar usuários e adotou a conduta que lhe cabia ao tomar conhecimento do fato, bloqueando o acesso do passageiro ao aplicativo. Não houve conduta sua relacionada ao fato, e não pode responder por problema de segurança pública que base o Estado solucionar, nem pela negligência do autor, que deixou de contratar seguro (fls.111/137).

Réplica a fls.187/204.

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a alegação preliminar porque o autor imputa à ré responsabilidade pelo dano alegado, em função de incontroverso liame contratual preexistente, o que basta para a caracterização da legitimidade passiva.

Passo a conhecer do pedido porque a questão de mérito trata de direito e de fatos incontroversos ou que se provam por documentos, não havendo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL

necessidade de prova técnica ou oral.

A responsabilidade da ré não decorre do Código de Defesa do Consumidor, como imagina o autor, mas do art. 927, p. único, do Código Civil, já que o dano concretizou risco inerente à atividade econômica que desenvolve.

Sabedora da violência que grassa na cidade, ainda assim decidiu a ré aqui atuar no mercado de transporte por aplicativos, aproximando pessoas desconhecidas para realização de viagens a locais potencialmente inseguros.

Ao contrário do que alega, a plataforma tem inúmeras ferramentas que poderiam, senão evitar completamente, ao menos reduzir o risco de crimes praticados por passageiros.

Aceitar somente pagamento via cartão bancário e restringir a atuação dos motoristas a áreas de menor risco são dois exemplos. Ao aceitar pagamentos em dinheiro e enviar motoristas a locais com altos índices de criminalidade, a ré facilita a utilização do aplicativo por usuários mal intencionados.

Por tal motivo, e também com base nos artigos 423 e 424 do Código Civil, não se aplicam ao presente caso as isenções e limitações de responsabilidade previstas em favor da ré no termo adesão aceito pelo autor.

Não convence, por sua vez, a alegação de que o autor teria dado causa ao dano, ao deixar de contratar seguro para seu veículo. O proprietário certamente poderia ter contratado seguro, mas a empresa ré também poderia ter exigido e incentivado tal contratação por seus motoristas. Como não o fez, não pode se eximir de responsabilidade com base em igual omissão do parceiro.

O fato veio suficientemente descrito no boletim de ocorrência de fls.70/74 e o dano está bem demonstrado pelo laudo oficial de fls.85/86, pelas fotos de fls.88/95 e pela vistoria de fls.96/101, que atestou "*estrutura frontal totalmente comprometida; grande monta; longarinas dianteiras danificadas, painel dianteiro danificado, paralamas dianteiro danificado, capô danificado*" (fls.98).

Interessa notar que o veículo não apresentava restrição e estava em

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL**

boas condições, conforme documentos de fls.67 e 75/78. Mostra-se adequada, portanto, a pretensão ao recebimento do preço médio Fipe indicado a fls.106.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno a ré **99 Tecnologia Ltda.** a pagar ao autor [REDACTED] a quantia de R\$36.261,00 (trinta e seis mil, duzentos e sessenta e um reais), atualizada do ajuizamento com base na tabela do TJSP e, a partir da citação, acrescida de juros de mora à taxa legal.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e de honorários advocatícios que fixo em quinze por cento do valor atualizado da condenação.

Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no art. 487, *caput*, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

São Paulo, 06 de maio de 2019

Gustavo Coube de Carvalho
Juiz de Direito
[assinatura digital]